



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.047

23.01.2017 a 27.01.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Serviço militar obrigatório. Dispensa de incorporação por excesso de contingente. Concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Possibilidade.	4
Registro do porte de arma de fogo. Renovação. Magistrado. Exigência de testes psicológicos e comprovação de capacidade técnica. Inaplicabilidade. Lei Complementar 35/1979. Loman. Requisitos da lei 10.826/2003 afastados.	5
Concurso público. Cargo de professor. Exclusão de candidato por excesso de carga horária. Limite. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Razoabilidade.....	5
Anulação de incorporação. Violação a moralidade e impessoalidade. Candidato cuja companheira, em união estável, participou da comissão examinadora. Situação omitida por ambos. Impossibilidade.	6
Ensino superior. Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade). Não participação. Ausência de ciência inequívoca por parte do estudante. Dispensa.	6
Desapropriação. Imóvel produtivo. Contemporaneidade da perícia oficial. Comprovação. Reserva legal. Inclusão no cálculo da terra aproveitável independentemente da averbação. Conclusão pela produtividade. Função social demonstrada.	7
Direito Ambiental	9
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Auto de infração. Multa. Legitimidade de agente de defesa florestal para lavrar auto de infração. Queimada de mata nativa sem autorização. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva.	9
Direito Civil	10



Empréstimo consignado em nome de segurado aposentado. Descontos no salário de aposentadoria. Legitimidade passiva. Responsabilidade civil objetiva. Danos morais.	10
Empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC. Ausência de solicitação da autora. Descontos em sua conta poupança. Falha na prestação de serviços. Devolução de valores indevidamente debitados para seu pagamento. Danos morais. Ocorrência.	11
Ação revisional de contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Revisão do valor da prestação. Redução da renda motivada pelo desemprego do mutuário. Impossibilidade de limitação do comprometimento de renda. Adoção do Sistema de Amortização Crescente. Não cabimento.	12
Direito Penal.....	13
Extração de quartzito. Parque Nacional da Serra da Canastra. Exploração de matéria prima pertencente à União sem autorização legal. Concurso formal de crimes. Dano à unidade de conservação.	13
Direito Previdenciário	14
Pensão por morte. Instituidores segurados especiais. Início de prova material complementado por prova testemunhal. Direito ao benefício. Beneficiário absolutamente incapaz. Início do benefício. Data do óbito. Inexistência de prescrição.	14
Direito Processual Civil.....	16
Processual civil. Benefício previdenciário. Deferimento administrativo no curso da ação, após a citação. Diferenças devidas.	16
Descumprimento de sentença. Propositura de nova ação para efetivação do julgado. Coisa julgada e falta de interesse de agir. Apelação denegada.	16
Direito Processual Penal.....	17
Afastamento cautelar de Prefeito. Conveniência da instrução criminal. Risco de comprometimento das investigações. Desnecessidade de intimação prévia.	17
Verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Competência. Justiça Federal. Súmula 208/STJ. Ex-prefeito. Art. 89, da lei n. 8.666/93. Crime de mera conduta. Inexistência de dolo específico ou comprovação de prejuízo.	18
Mandado de segurança criminal. Inquérito policial. Apuração de suposta prática do crime de violação de sigilo funcional. Provas insuficientes. Reabertura de inquérito. Indeferimento. Correição parcial. Denegação da ordem.	18
Direito Tributário.....	20



Contribuição previdenciária. Pretensão de natureza tributária. Não incidência sobre valores pagos a título de primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, adicional de férias e auxílio-transporte. Incidência sobre salário-maternidade e férias. Aviso prévio indenizado e reflexos proporcionais ao aviso. Inexigibilidade. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos.....	20
Imposto de renda. Retenção sobre pagamentos feitos por sociedade de economia mista. Redução de percentual. Improcedência. Confisco e quebra da isonomia. Inexistência.....	21
Isenção. Imposto de renda. Cegueira. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada. Patologia que abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular.	22
Tributário. Aduaneiro. Multa por embarço à fiscalização. Participação em comboio. Presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo.	23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Serviço militar obrigatório. Dispensa de incorporação por excesso de contingente. Concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Possibilidade.

Processual civil e Administrativo. Serviço militar obrigatório. Dispensa de incorporação por excesso de contingente. Concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Possibilidade. EDCL no REsp 1186513/RS, julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos. Aplicação. Honorários advocatícios.

I. A questão a ser dirimida restringe-se à possibilidade ou não de nova convocação para o serviço militar obrigatório de concluintes dos cursos de graduação em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que tenham sido dispensados por excesso de contingente.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela sistemática prevista no art. 543-C do antigo CPC (REsp 1186513/RS) com os esclarecimentos do EDcl, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, no sentido de que “as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar”.

III. O autor, concluinte do Curso de Medicina em 21/12/2012, foi dispensado do serviço militar inicial obrigatório, por excesso de contingente em 03/04/2002, muito antes da vigência da Lei 12.336/2010, que alterou a redação do art. 4º da Lei 5.292/1967 para incluir, além da hipótese do adiamento, a possibilidade de nova convocação para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No entanto, a sua nova convocação para exercício da atividade militar se deu em 2013, posteriormente, portanto, à mencionada lei.

IV. Considerando o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, o autor está sujeito à prestação do serviço militar obrigatório.

V. Inversão do ônus da sucumbência, devendo o autor arcar com a verba honorária que se fixa em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).

VI. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0000046-22.2013.4.01.3507 / GO, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatohy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/01/2017.)



Registro do porte de arma de fogo. Renovação. Magistrado. Exigência de testes psicológicos e comprovação de capacidade técnica. Inaplicabilidade. Lei Complementar 35/1979. Loman. Requisitos da lei 10.826/2003 afastados.

Administrativo. Registro do porte de arma de fogo. Renovação. Magistrado. Exigência de testes psicológicos e comprovação de capacidade técnica. Inaplicabilidade. Lei Complementar 35/1979. Loman. Requisitos da lei 10.826/2003 afastados. Sentença mantida.

I. O caput do art. 6º da Lei 10.826/2003 é claro quando afirma ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo nas hipóteses previstas em seus incisos - policiais, bombeiros, integrantes das forças Armadas e outros -, bem assim nos casos previstas em legislação própria, constando de seus parágrafos os requisitos para que aquelas pessoas descritas em seus incisos possam portar arma de fogo.

II. No que tange aos magistrados, a Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura traz, em seu art. 33, inciso V, que “São prerrogativas do magistrado:... portar arma de defesa pessoal”.

III. A LC 35/1979 não traz nenhum requisito para o exercício deste direito, bastando para tanto a condição de magistrado.

IV. Não podem as normas regulamentares impor aos magistrados requisitos que não constam sequer do Estatuto do Desarmamento.

V. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0016962-20.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/01/2017.)

Concurso público. Cargo de professor. Exclusão de candidato por excesso de carga horária. Limite. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Razoabilidade.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de professor. Exclusão de candidato por excesso de carga horária. Limite. § 2º do art. 118 da lei 8112/90. Compatibilidade de horário. Possibilidade. Razoabilidade.

I. O art. § 2º do art. 118 da Lei 8112/90 dispõe que “a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários”.

II. A Egrégia Sexta Turma deste Regional acompanhando a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a exigir que, para além da compatibilidade de horários, seja prestigiado o princípio da eficiência.

III. No caso, a soma dos dois empregos pleiteados pela agravante sobeja em apenas 4 (quatro) horas o limite 60 (sessenta) horas semanais previsto no edital de regência e, no seu emprego atual, uma parcela das horas pode ser trabalhada aos fins de semana. Deste modo, restando demonstrado que há compatibilidade de horários e que não há comprometimento nas condições



físicas para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, deve ser afastado o óbice do excesso de carga horária à posse da requerente no cargo de Professora de Magistério Superior da UFPI.

IV. Agravo de instrumento conhecido e provido para assegurar a Agravante o direito de tomar posse no Cargo pleiteado, se o único óbice for o excesso de carga horária. (AGMS 0032563-23.2016.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/01/2017.)

Anulação de incorporação. Violação a moralidade e impessoalidade. Candidato cuja companheira, em união estável, participou da comissão examinadora. Situação omitida por ambos. Impossibilidade.

Processo civil. Administrativo. Agravo de instrumento. Anulação de incorporação. Violação a moralidade e impessoalidade. Candidato cuja companheira, em união estável, participou da comissão examinadora. Situação omitida por ambos. Impossibilidade.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por Bruno José Campelo de Carvalho contestando a sentença que lhe denegou antecipação de tutela para suspender o ato de desligamento do Exército (fls. 18/21).

II. Consoante se vê da Sindicância NUP nº 64292.022234/2014-66 (fls. 95/99), o recorrente participou de concurso para ingresso no Exército, em que a comissão examinadora era composta pela Capitã QCO Luciana Ellwanger, com quem o autor/agravante mantinha união estável. Como nenhum dos dois informou, à época, a situação familiar, que impossibilitava a participação da Capitã QCO Luciana Ellwanger na comissão examinadora do concurso, o Exército concluiu, após o devido processo legal, pela exclusão do autor/agravante dos quadros militares, considerando o vício decorrente da participação indevida da Capitã na Comissão do Concurso.

III. Em juízo de cognição sumária, inexistente a probabilidade do direito. O art. 53 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e a Súmula 473/STF prescrevem que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, ou revogá-los, por oportunidade e conveniência, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial. Afigura-se ser esta a hipótese dos autos.

IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0011700-46.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/01/2017.)

Ensino superior. Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade). Não participação. Ausência de ciência inequívoca por parte do estudante. Dispensa.

Processual civil e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o Inep. Rejeição. Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade). Lei 10.861/2004. Não participação. Ausência de ciência inequívoca por parte do estudante. Dispensa. Sentença mantida.



I. Apelação interposta pela Sociedade de Ensino Superior e Médio e Fundamental Ltda. mantenedora do Centro Universitário Estácio da Bahia (Estácio FIB) e remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança para confirmar, em definitivo, a ordem liminar que determinou à autoridade impetrada assegurar o direito da impetrante de colar grau no curso de Jornalismo, de receber o seu histórico escolar, bem como obter o diploma de curso superior, desde que a não realização do exame do Enade tenha sido o único empecilho para tanto, observando-se o atendimento de todos os demais requisitos legais.

II. Nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96, compete às instituições de ensino superior a expedição de diplomas, razão por que ajuizada a ação para garantir a colação de grau do aluno e não para que seja dispensado de participar do Enade, detém legitimidade para integrar o polo passivo da ação a própria instituição de ensino superior (AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da instituição de ensino.

III. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior foi instituído pela Lei 10.861/2004 com o objetivo de avaliar as instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º da Lei 10.861/2004).

IV. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, que passou a ser componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrito no histórico escolar do estudante somente a sua situação de regularidade com relação a essa obrigação, que se dá com a participação ou, a dispensa, que deve ser feita pelo Ministério da Educação.

V. Consoante o art. 5º, § 2º, da Lei 10.861/04, o Enade não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, nenhum prejuízo para a instituição e/ou terceiros.

VI. Assente nesta Corte o entendimento de que a não participação de aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade por motivos alheios à sua vontade não pode obstar a sua colação de grau e a expedição do respectivo diploma.

VII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0005296-70.2016.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/01/2017.)

Desapropriação. Imóvel produtivo. Contemporaneidade da perícia oficial. Comprovação. Reserva legal. Inclusão no cálculo da terra aproveitável independentemente da averbação. Conclusão pela produtividade. Função social demonstrada.

Administrativo. Processo civil. Ação ordinária. Imóvel produtivo. Contemporaneidade



da perícia oficial. Comprovação. Reserva legal. Inclusão no cálculo da terra aproveitável independentemente da averbação. Conclusão pela produtividade. Função social. Demonstrada. Honorários advocatícios. Mantidos. Manutenção da sentença. Apelação desprovida.

I. Preenchidos os requisitos previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.629/93, vale dizer, Grau de Utilização da Terra igual ou superior a 80% e Grau de Eficiência na Exploração da terra igual ou superior a 100%, é considerada a propriedade rural produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação (CF/88, art. 185, II).

II. A perícia aferiu a classificação fundiária do imóvel como produtiva no período de abril de 2004 a março de 2005, o que afasta a alegação do Incra, ora apelante, da não contemporaneidade entre a perícia judicial e o laudo administrativo.

III. Independentemente da exclusão da área da reserva legal para o cálculo da área aproveitável do imóvel, a propriedade é considerada produtiva. Em razão disso, também não merece prosperar o inconformismo do apelante quanto a esta área, já que, na prática, ela não influiu na conclusão do perito sobre a produtividade do imóvel.

IV. O Incra, ora apelante, também sustenta que os autores não cumpriram a função social da propriedade, ao violar a legislação trabalhista, o que ensejaria, segundo a autarquia, a desapropriação-sanção. A este respeito, e não obstante o relevo de que se reveste o ponto, tal não alcança monta bastante hábil a suplantar a conclusão da perícia oficial no sentido de que o imóvel em questão é produtivo e atende aos demais requisitos no tocante à sua função social, encontrando tal pendência, de outro modo, solução na seara trabalhista.

V. Em caso análogo já se pronunciou este Tribunal afirmando que “2. Afastada a improdutividade, a terra é intangível à desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição. 3. As eventuais infringências à legislação trabalhista deverão ser tratadas em meios próprios, como a Justiça Trabalhista. (...)” (AC 0004173-23.2005.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.27 de 11/07/2006).

VI. A verba honorária deve guardar relação de equivalência com o trabalho desenvolvido pelos patronos dos autores, ora apelados, e a natureza da causa, em face do que é de se ter por justa, in casu, a manutenção dos acima mencionados honorários. Dessa forma, tomando em consideração o tempo despendido na causa - mais de 06 (seis) anos -, o trabalho realizado pelos patronos, a natureza e importância da causa, entendo que os honorários advocatícios devem mantidos.

VII. Sentença mantida.

VIII. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004268-48.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/01/2017.)



DIREITO AMBIENTAL

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Auto de infração. Multa. Legitimidade de agente de defesa florestal para lavrar auto de infração. Queimada de mata nativa sem autorização. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva.

Administrativo e Ambiental. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Auto de infração. Multa. Legitimidade de agente de defesa florestal para lavrar auto de infração. Queimada de mata nativa sem autorização. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, não ilidida. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Apelação desprovida.

I. A apelante foi autuada por haver queimado, sem autorização do órgão ambiental, 20 hectares de pasto e 200 hectares de mata nativa.

II. A competência de agente florestal para a lavratura de infração ambiental se encontra definida na Lei n. 9.605/1998, em seu art. 70, § 1º, in verbis: “São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha”.

III. No exercício de suas atividades, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) tem o poder/dever de autuar quem quer que descumpra as determinações decorrentes do exercício adequado de seu poder de polícia, sendo o que ocorreu no caso em tela, pois a empresa requerente foi autuada por descumprir os comandos previstos nos artigos 28 e 40 do Decreto n. 3.179/1999.

IV. O valor das multas impostas à requerente é proporcional às infrações cometidas, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade.

V. Não logrando a autora/apelante apresentar provas capazes de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração lavrado pelo Ibama, fica mantida a penalidade administrativa aplicada.

VI. A responsabilidade do poluidor, segundo a legislação ambiental, é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa, para que o agente seja obrigado a recompor o dano ambiental causado.

VII. Apelação desprovida. (AC 0000451-69.2006.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/01/2017.)



DIREITO CIVIL

Empréstimo consignado em nome de segurado aposentado. Descontos no salário de aposentadoria. Legitimidade passiva. Responsabilidade civil objetiva. Danos morais.

Civil e Processo Civil. Inss. Empréstimo consignado em nome de segurado aposentado. Descontos no salário de aposentadoria. Legitimidade passiva. Responsabilidade civil objetiva. Danos morais.

I. "... a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutivamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa." (REsp 944.884/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18/10/2007, DJe 17/04/2008).

II. Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização do desconto de prestações em folha de pagamento, com redação dada pela Lei nº 10.953/04, que regulamenta a matéria, o INSS tem a obrigação de somente proceder aos descontos de empréstimos caso haja autorização expressa do titular do benefício.

III. Hipótese em que não houve autorização do segurado para os descontos em seu benefício previdenciário, o que poderia ser facilmente comprovado pelo Instituto se tivesse procedido com o devido cuidado, dada a ausência de fidedignidade dos dados constantes do contrato com aqueles constantes de seus cadastros.

IV. A ilegitimidade passiva do Instituto Previdenciário deve ser afastada, uma vez que a ele é imputada a responsabilidade pelos danos em razão de descontos em proventos de aposentadoria do segurado por meio de consignação em folha de quantia por ele não autorizada.

V. No caso, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, uma vez que não se provou a inexistência do fato, e do dano por ele causado ao segurado do INSS, cujos dados, relativos ao seu pagamento, estão sob sua guarda e fiscalização.

VI. Correta a r. sentença, no ponto em que entendeu pela responsabilização da autarquia previdenciária pelos descontos indevidamente feitos na aposentadoria do segurado.

VII. À míngua de outras impugnações e em não se tratando de caso de reexame necessário devido ao valor da condenação, deixa-se de analisar questões relativas ao quantum indenizatório, honorários e custas.

VIII. Apelação do réu INSS a que se nega provimento. (AC 0004875-93.2011.4.01.3902)



/ PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/01/2017.)

Empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC. Ausência de solicitação da autora. Descontos em sua conta poupança. Falha na prestação de serviços. Devolução de valores indevidamente debitados para seu pagamento. Danos morais. Ocorrência.

Apelação cível. CEF. Empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC. Ausência de solicitação da autora. Descontos em sua conta poupança. Inversão do ônus da prova ope legis. Falha na prestação de serviços. Art. 14, § 3º, CDC. Ente bancário que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do serviço prestado. Declaração de inexistência de relação contratual. Devolução de valores indevidamente debitados para seu pagamento. Danos morais. Ocorrência. Sentença reformada.

I. Caso em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica contratual relativamente a empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC realizado em sua conta poupança sem autorização, mediante fraude, além da devolução de valores indevidamente descontados para seu adimplemento e indenização por danos morais.

II. Em se tratando de fato do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, a inversão do ônus da prova se dá ope legis, ou seja, independentemente de provimento jurisdicional, incumbindo ao fornecedor demonstrar a regularidade do serviço prestado. Precedentes do C. STJ. I

III. Não tendo a CEF demonstrado a existência de solicitação pela parte autora da realização de empréstimo na modalidade CDC, que, conforme já reconhecido por esta C. Corte não é disponibilizado automaticamente em conta bancária, impende o julgamento de acordo com o ônus da prova.

IV. Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra fortes indícios de fraude perpetrada em detrimento da consumidora, idosa, que pouco movimentava sua conta poupança, e que só veio a ter conhecimento da transação bancária não autorizada por extrato recebido em sua casa.

V. Declaração de inexistência de contrato de empréstimo CDC que se faz de rigor, com a devolução de valores descontados indevidamente da conta poupança da autora para arcar com a avença ilegítima.

VI. Adotando o critério bifásico estipulado pelo C. STJ para a fixação por danos morais, devem ser levadas em consideração duas premissas: os parâmetros jurisprudenciais utilizados quando da ofensa de bens jurídicos similares aos tradados e as circunstâncias do caso concreto.

VII. Esta E. Corte, em situações de falha na prestação de serviços bancários decorrente de fraude tem fixado a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, valor também estabelecido para o caso analisado.

VIII. Recurso de apelação da autora a que se dá provimento. (AC 0027801-



85.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/01/2017.)

Ação revisional de contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Revisão do valor da prestação. Redução da renda motivada pelo desemprego do mutuário. Impossibilidade de limitação do comprometimento de renda. Adoção do Sistema de Amortização Crescente. Não cabimento.

Civil e processual civil. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Revisão do valor da prestação. Redução da renda motivada pelo desemprego do mutuário. Impossibilidade de limitação do comprometimento de renda. Adoção do Sistema de Amortização Crescente. Impossibilidade. Pedido improcedente. Sentença mantida.

I. Apelação interposta pelos autores contra a sentença que, em ação de revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido de revisão das prestações mensais pactuadas, para limitar o comprometimento da renda familiar em 30% (trinta por cento), em virtude da redução da renda familiar.

II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exceto nos celebrados em data anterior à sua vigência e aos que previrem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

III. “Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato.” (AC 0017440-62.2005.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.354 de 11/09/2013).

IV. Não há como atrelar o reajuste das prestações mensais à renda do mutuário, pois isso foi expressamente repellido no contrato, que não previu o Plano de Equivalência Salarial, conforme o § 5º da cláusula décima primeira, mas o Sistema de Amortização Crescente - Sacre, que proporciona redução mais rápida do saldo devedor e das prestações ao longo da execução do contrato.

V. De acordo com a prova pericial produzida nos autos, não houve aumento no valor da prestação mensal e, sim, sua redução. Nessa situação, em que houve redução do poder aquisitivo dos mutuários, não se pode impor à instituição financeira a redução do valor da prestação, cabendo aos mutuários buscar a renegociação da dívida diretamente com o banco credor, dilatando o prazo para quitação.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0012518-12.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/01/2017.)



DIREITO PENAL

Extração de quartzito. Parque Nacional da Serra da Canastra. Exploração de matéria prima pertencente à União sem autorização legal. Concurso formal de crimes. Dano à unidade de conservação.

Penal e processual penal. Extração de quartzito. Parque Nacional da Serra da Canastra. Explorar matéria prima pertencente à União sem autorização legal (art. 55 da lei 9.605/1998). Extrair recurso mineral sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença (art. 2º da lei 8.176/1991). Concurso formal de crimes. Prescrição. Causar dano à unidade de conservação (art. 40 da lei 9.605/1998). Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria da pena. Reparação de danos.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que, em hipótese como a dos autos, existe concurso formal entre o delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/1998 e o do art. 2º da Lei 8.176/1991. (Precedentes do STJ, STJ e desta Turma).

II. O art. 55 da Lei 9.605/1998 dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, e o delito descrito no art. 2º da Lei 8.176/1991 versa sobre a ordem econômica. Sendo distintos os bens tutelados, ocorre concurso formal de crimes.

III. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/1998 prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Prescrito na hipótese.

IV. Declarada extinta a punibilidade do acusado José Donizete Ferreira quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto, nos termos dos arts. 107, IV; e 109, V, ambos do CP, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal.

V. A unidade de conservação Parque Nacional da Serra da Canastra no Estado de Minas Gerais foi criada pelo Decreto Federal 70.355/1972, que também estabeleceu seus respectivos limites territoriais. A área de unidade de conservação, em sua totalidade, desapropriada ou não, está submetida a regime especial de administração e proteção constitucional (art. 225, III, da CF) (Precedentes desta Corte).

VI. Conforme estabelece o § 3º do art. 36 da Lei 9.985/2000, carece de prévia autorização do órgão competente todo o empreendido que afetar quaisquer das partes que compõem a unidade de conservação.

VII. Constatado que o apelante praticou atividade mineradora em área de conservação, causando danos ao meio ambiente, não há como afastar sua condenação nas sanções do art. 40 da Lei 9.605/1998.



VIII. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 60 do CP.

IX. Na hipótese incide a agravante descrita no art. 15, II, “I” (conduta praticada no interior de espaço territorial especialmente protegido, qual seja, área de preservação permanente - topo de morro), e as causas de aumento dos arts. 53, I e II, “c” (ter acarretado erosão do solo e crime praticado contra espécies endêmicas e ameaçadas de extinção), todos da Lei 9.605/1998.

X. A reparação por danos, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, impõe condição mais gravosa ao acusado, em termos de consequência da condenação, dessa forma deve ser arbitrada apenas aos delitos posteriores à modificação dada ao referido dispositivo pela Lei 11.719 de 20/06/2008. Retroceder norma para alcançar a situação em exame é ofender o princípio constitucional expresso (art. 5º, XL, da CF).

XI. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 0001069-58.2008.4.01.3804 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/01/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Instituidores segurados especiais. Início de prova material complementado por prova testemunhal. Direito ao benefício. Beneficiário absolutamente incapaz. Início do benefício. Data do óbito. Inexistência de prescrição.

Previdenciário. Pensão por morte. Instituidores segurados especiais. Início de prova material complementado por prova testemunhal. Direito ao benefício. Beneficiário absolutamente incapaz. Início do benefício. Data do óbito. Inexistência de prescrição.

I. Para a concessão de pensão por morte, não é necessário o cumprimento do período de carência exigido para a obtenção da aposentadoria, sendo bastante a observância de dois requisitos: a dependência econômica da beneficiária e da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, no caso, a condição de dependente do acionante em relação aos pretensos instituidores é extreme de dúvidas, pois testificam o documento de identificação e a certidão de nascimento que eles eram seus pais.

II. Em relação à qualidade de segurado especial dos falecidos, faz-se presente o início de prova material reclamado pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em virtude da juntada dos seguintes documentos: a) certidões de inteiro teor do registro de nascimento dos filhos do casal, nascidos em 1997, 1999 e 2001, em todas constando a qualificação do falecido como lavrador; b) contrato de comodato rural, constando como comodatários os falecidos, com firma reconhecida em 21.12.2001; c) notas fiscais de instrumentos agrícolas adquiridos pela falecido, com indicação de endereço da compradora em zona rural; d) CNIS da falecida sem vínculos; e) CNIS do falecido



com indicação de endereço em zona rural e vínculos como empregado rural entre 1991 e 1993, 1995 e 1997 e 2000 e 2001; f) INFBEN relativo a benefício previdenciário gozado pelo falecido, de 05.2000 a 06.2000, como segurado especial; g) conclusão positiva do servidor do INSS que colheu os depoimentos das testemunhas, afirmando o aludido servidor que “o segurado falecido possuía características de uma pessoa que labutava no meio rural, em regime de economia familiar, sem auxílio de mão-de-obra assalariada, fazendo jus ao benefício pleiteado”.

III. A prova oral foi uníssona em afirmar que os falecidos sempre se dedicaram às lides camponesas, seja como empregados rurais, seja como diaristas, seja, por fim, como segurados especiais, condição que ostentavam no período imediatamente anterior ao óbito.

IV. A parte autora faz jus à pensão por morte de seus pais, sendo ambos os benefícios devidos desde o óbito de cada instituidor, não havendo prescrição a ser pronunciada, por se tratar, o Demandante, de absolutamente incapaz (menor impúbere), razão pela qual não lhe é aplicável nem o disposto no art. 74, II, da Lei de Benefícios, nem os prazos prescricionais previstos em lei (Precedente: REO 2008.01.99.037402-8, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 data:20/06/2016 pagina:.).

V. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a concessão de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/04/2016).

VI. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. Condenação do INSS a conceder pensões pela morte de seus pais, com DIB na data do óbito de cada instituidor, e a pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, atualizadas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação, observando-se, para ambos os encargos, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9,494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, a partir da entrada em vigor desse diploma, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança.

VII. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, § 4º, II.).(AC 0000554-02.2012.4.01.3313 / BA, Rel. Juiz Federal Fabio Rogério França Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 24/01/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processual civil. Benefício previdenciário. Deferimento administrativo no curso da ação, após a citação. Diferenças devidas.

Processual civil. Benefício previdenciário. Deferimento administrativo no curso da ação. Após a citação. Art. 487, III, A, do NCPC. Diferenças devidas. Sentença procedente mantida. Correção monetária. Juros.

I. Conforme noticiado nos autos, o INSS concedeu administrativamente à parte autora o benefício vindicado (fls. 58/62).

II. A concessão administrativa do benefício previdenciário após a citação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido da parte autora, na forma do art. 487, III, A do NCPC, sendo devidas à parte autora as parcelas pretéritas. (AC 0051502-70.2014.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Souza, segunda turma, e-DJF1 de 19/04/2016).

III. Reconhecido pela própria autarquia previdenciária o direito da parte à percepção do benefício, mediante a sua concessão na via administrativa, persiste o conflito de interesses quanto ao termo inicial e às parcelas acessórias.

IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), firmou entendimento no sentido de que: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo; c) tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data de início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

V. Devido o benefício a contar do primeiro requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, até a data concessão administrativa.

VI. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VII. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 6. (REO 0025721-12.2015.4.01.9199 / RO, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/01/2017.)

Descumprimento de sentença. Propositura de nova ação para efetivação do julgado. Coisa julgada e falta de interesse de agir. Apelação denegada.



Processo civil. Descumprimento de sentença. Propositura de nova ação para efetivação do julgado. Coisa julgada e falta de interesse de agir. Apelação denegada.

I. A desconstituição da NFLD 35.069.313-7 já foi decretada em sentença proferida nos autos do processo 2003.38.00.016244-4, que tramitou no Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

II. Com esta ação cautelar, a apelante se insurge, em verdade, contra suposta resistência do INSS a cumprir a decisão judicial.

III. Evidentemente que a questão relativa à desconstituição da NFLD está acobertada pelo manto da coisa julgada, como bem salientado na sentença recorrida, sendo descabido novo pronunciamento sobre o tema.

IV. Quanto ao eventual descumprimento do julgado por parte do réu, não há necessidade de manuseio de nova ação para a efetivação do quanto já decidido pelo Poder Judiciário no processo findo. Em tal caso, basta que a parte postule a adoção de medidas coercitivas com vistas ao efetivo cumprimento do julgado nos próprios autos em que proferida a sentença. A propositura de nova ação para esse fim é manifestamente inadequada e desnecessária, o que implica a falta de interesse de agir.

V. Seja pela coisa julgada ou pela falta de interesse de agir, há impedimento claro ao julgamento do mérito.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005843-72.2006.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/01/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Afastamento cautelar de Prefeito. Conveniência da instrução criminal. Risco de comprometimento das investigações. Desnecessidade de intimação prévia.

Penal. Processual penal. Agravo regimental. Afastamento cautelar de Prefeito. Conveniência da instrução criminal. Risco de comprometimento das investigações. Desnecessidade de intimação prévia. Previsão do art. 282, § 3º, CPP. Agravo regimental não provido.

I. A despeito da imposição de intimação prévia da defesa para se manifestar acerca do pedido da medida cautelar, o § 3º do art. 282 do CPP mitiga a necessidade de observância da intimação, nos casos que tal proceder venha a comprometer a sua eficácia.

II. Na espécie, as medidas impostas tiveram como causa principal a constatação de que



o agravante - devido ao poder político que exerce no município, no qual exerce cargo de Prefeito e o possível contato que ele poderia manter com as pessoas referidas na denúncia -, viabilizasse o cometimento de novos delitos - crime contra a Administração Pública e aliciamento de jovens para prostituição - e, ainda, perturbasse o bom andamento da instrução processual penal. Nítida, assim, a necessidade de que seu cumprimento ocorresse sem comunicação prévia, sob pena de se tornarem inócuas as providências adotadas.

III. A decisão agravada nada mais fez do que postergar o contraditório, na esteira da exceção contida no § 3º do art. 282 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11, sob pena de risco de ineficácia da medida cautelar. Não há razão para se desconstituir a medida acertadamente decretada apenas por questão de rito. O réu não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar realidade diversa daquela vislumbrada na decisão recorrida.

IV. Agravo regimental não provido. (APN 0020262-49.2013.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 23/01/2017.)

Verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Competência. Justiça Federal. Súmula 208/STJ. Ex-prefeito. Art. 89, da lei n. 8.666/93. Crime de mera conduta. Inexigência de dolo específico ou comprovação de prejuízo.

Processual penal. Penal. Verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Competência. Justiça Federal. Súmula 208/STJ. Ex-prefeito. Art. 89, da lei n. 8.666/93. Crime de mera conduta. Inexigência de dolo específico ou comprovação de prejuízo. Dosimetria ajustada.

I. Não há como afastar a competência da Justiça Federal quando a verba, supostamente desviada, está sujeita à prestação de contas perante órgão federal, de acordo com o disposto na Súmula 208/STJ (“Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”).

II. A configuração do delito previsto no art. 89, da lei n. 8.666/93 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) independe de dolo específico e efetivo prejuízo ao erário.

III. Dosimetria elaborada em estrita obediência aos ditames legais.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0007046-25.2008.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/01/2017.)

Mandado de segurança criminal. Inquérito policial. Apuração de suposta prática do crime de violação de sigilo funcional. Provas insuficientes. Reabertura de inquérito. Indeferimento. Correição parcial. Denegação da ordem.

Constitucional. Mandado de segurança criminal. Inquérito policial. Apuração de suposta prática do crime de violação de sigilo funcional. Art. 325, § 1º, I, do CP. Inexistência de indícios de materialidade ou de autoria suficientes para prosseguir com as investigações.



Arquivamento. Ação penal. Improcedência. Provas insuficientes. Reabertura de inquérito. Indeferimento. Correição parcial. Art. 40 do CPP. Documentos de conhecimento do MPF. Art. 18 do CPP. Ausência de novas provas. Limitação a apontamentos acerca de fatos já apurados. Denegação da ordem.

I. Agiu a acertadamente a Autoridade Impetrada que, com base na manifestação do *Parquet* Federal, declinou as razões que ensejaram o indeferimento dos pedidos de prosseguimento das investigações (reabertura de inquérito policial) formulados pelo ora Impetrante, nos autos da Ação Penal n. 2351-09.2014.4.01.3809, quais sejam: a não apresentação de nenhum fato novo e a consequente inexistência de elementos de informação suficientes “para fazer as investigações prosperarem” e, em consequência, determinou o retorno dos autos ao arquivo.

II. Não prospera a pretensão do impetrante de compelir o juízo impetrado a formar traslado e remeter as peças ao TRF com a finalidade de instaurar correção parcial. De acordo com o Regimento Interno do TRF - 1ª Região, art. 269, § 1º, e art. 270, caput, o pedido de correção parcial deverá ser dirigido ao Corregedor-Regional que, se assim entender, determinará a notificação do juiz requerido para prestar informações no prazo de dez dias. Inexiste amparo legal à inversão do procedimento exigida pelo impetrante, com transferência do ônus de instruir o pedido de correção e de encaminhá-lo à autoridade competente.

III. Da análise de alguns documentos trazidos com a inicial do presente mandamus, que, a propósito, referem-se ao processamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do ora Impetrante, por denúncia caluniosa, não se vislumbra nenhuma outra prova que possa ensejar “novas pesquisas” pela autoridade policial, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal.

IV. Ausência de direito líquido e certo à pretensão de seguimento da correção parcial e reabertura de inquérito policial, nos termos do referido art. 40 do CPP, para apuração de fatos que já foram esclarecidos e dos quais não se tem notícia de novas provas.

V. Segurança denegada. (MS 0034826-28.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 23/01/2017.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Pretensão de natureza tributária. Não incidência sobre valores pagos a título de primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, adicional de férias e auxílio-transporte. Incidência sobre salário-maternidade e férias. Aviso prévio indenizado e reflexos proporcionais ao aviso. Inexigibilidade. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. Contribuição previdenciária. Pretensão de natureza tributária. Ação coletiva. Cabimento. Prescrição quinquenal. Desnecessidade da prova dos recolhimentos. Não incidência sobre valores pagos a título de primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, adicional de férias e auxílio-transporte. Incidência sobre salário-maternidade e férias. Aviso prévio indenizado e reflexos proporcionais ao aviso. Inexigibilidade. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Acréscimos legais. Manual de cálculos da Justiça Federal. Verba honorária. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. Apelação do autor parcialmente provida.

I. Não há qualquer óbice ao ajuizamento de ação coletiva para a discussão de pretensão de natureza tributária. Precedentes. Preliminar rejeitada.

II. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

III. Esta Corte tem decidido que a prova dos recolhimentos na repetição de indébito será feita no momento da compensação na esfera administrativa ou na liquidação de sentença.

IV. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).

V. Inexigível a contribuição previdenciária sobre a parcela paga ao empregado a título de auxílio-transporte, mesmo que recebida em pecúnia e de forma habitual, haja vista sua natureza indenizatória. Precedentes.

VI. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).

VII. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).

VIII. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio



indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba.

IX. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

X. Vencida a Fazenda Pública, e tratando-se de condenação ilíquida, a fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios somente ocorrerá na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

XI. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 0003152-56.2013.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/01/2017.)

Imposto de renda. Retenção sobre pagamentos feitos por sociedade de economia mista. Redução de percentual. Improcedência. Confisco e quebra da isonomia. Inexistência.

Tributário. Imposto de renda. Retenção sobre pagamentos feitos por sociedade de economia mista. Redução de percentual. Improcedência. Confisco e quebra da isonomia. Inexistência. Apelação denegada.

I. Alegação de nulidade da sentença rejeitada, uma vez que o julgado está suficientemente fundamentado, de modo a dar a conhecer as razões subjacentes à formação da convicção do magistrado de primeiro grau.

II. No mérito, a apelante se insurge contra a retenção de imposto de renda no percentual de 4,8% sobre os pagamentos a ela feitos por sociedades de economia mista. Aduz que a retenção em tal percentual inviabiliza sua atividade, caracteriza confisco e fere o princípio da isonomia. O pedido é para que o percentual aplicado seja de 1,5%, como determina, entre outras normas, o artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda.

III. A retenção impugnada pela apelante tem previsão no artigo 34 da Lei 10.383/2003, combinado com o artigo 64 da Lei 9.430/1996, e não configura confisco, quebra da isonomia ou violação ao princípio da capacidade contributiva. A antecipação preconizada pelas disposições legais em tela tem por fim inibir a evasão fiscal, como bem sublinhado na sentença, e não implica confisco ou enriquecimento indevido do Estado, porquanto fica sujeita ao ajuste periódico entre o montante recolhido e o tributo efetivamente devido pela pessoa jurídica, tal como ocorre regularmente com as pessoas físicas, que muitas vezes recolhem imposto de renda além do devido e são contempladas, no ajuste anual, com a restituição.

IV. Toda a argumentação da apelante está calcada no suposto prejuízo à manutenção de suas atividades empresariais, em função da retenção de valores muito superiores ao que ela efetivamente deve como imposto de renda e em razão da dificuldade de se ressarcir do indébito.

V. A perícia judicial não revelou tal quadro de risco iminente à continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela apelante, pois deixou claro que os créditos tributários retidos foram integralmente compensados, de modo que não se configurou enriquecimento indevido do Estado



ou confisco.

VI. Prova técnica que não confirmou a situação periclitante desenhada pela apelante nem qualquer dano concreto às suas atividades.

VII. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, pois não se demonstrou que outros contribuintes que estejam em situação idêntica à da apelante venham recebendo tratamento diverso por parte da Fazenda Nacional. O só fato de a alíquota de retenção do imposto de renda ser menor nos pagamentos recebidos, por exemplo, das administrações públicas estaduais e municipais não implica quebra de isonomia, pois a distinção das pessoas jurídicas tomadoras dos serviços é suficiente, por si, para afastar a identidade dos cenários. Ausente demonstração patente de inconstitucionalidade ou ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário perquirir as razões que levaram o legislador a fixar uma alíquota de retenção de imposto de renda maior para determinada hipótese, porque isto representaria usurpação das atribuições constitucionais de um Poder pelo outro, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes.

VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020333-60.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/01/2017.)

Isenção. Imposto de renda. Cegueira. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada. Patologia que abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular.

Tributário. Imposto de renda. Isenção. Cegueira. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada. Patologia que abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular.

I. Conforme art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, os portadores de cegueira estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral.

II. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um (REsp155931, rel. ministra Regina Helena Costa, DJe de 2/2/2016).

III. Condenada a ré ao pagamento de honorários recursais fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º inciso I do art. 85 do CPC/2015.

IV. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0068250-80.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/01/2017.)



Tributário. Aduaneiro. Multa por embarço à fiscalização. Participação em comboio. Presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo.

Tributário. Aduaneiro. Multa por embarço à fiscalização. Participação em comboio. Presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo. Não demonstração de vício. Sentença mantida.

I. A formação de comboio entre os ônibus de turismo vindos da região de Foz de Iguaçu, todos no mesmo horário, formando fila e causando tumulto na região caracteriza a intenção de embarçar, dificultar e impedir a ação da fiscalização aduaneira.

II. A presunção de veracidade que milita em prol dos atos administrativos e a ausência de prova inequívoca apta a afastar a conduta do autuado impedem a declaração de nulidade do ato.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003353-47.2005.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/01/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br